

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.481 - MT (2010/0168307-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA B TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEIDE NUNES PEREIRA CONTRERAS
ADVOGADO : NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Mato Grosso, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual, ementado nos seguintes termos:

"RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIO CUMULADO COM COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E RETENÇÃO DE TETO CONSTITUCIONAL - PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - JUROS DE MORA A PARTIR DA RETENÇÃO INDEVIDA - POSSIBILIDADE- SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO E COMPENSAÇÃO ENTRE AS PARTES - RECURSOS DE APELAÇÃO PROVIDOS.

Os juros de mora devem incidir a partir da retenção indevida dos valores, e não da citação.

Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes".

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido contraria os arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, por entender que os juros moratórios devem ser contados a partir da data de cada retenção efetivada indevidamente. Entende que somente são devidos juros moratórios a partir da citação válida do devedor.

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido merece reforma, pois em confronto com a jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que os juros de mora, nas dívidas de caráter alimentar, fluem a partir da citação válida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 1.206.100/SP, da minha relatoria, DJe 22/10/2010, Ag n. 1.208.378/MT, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 13/11/2009, EDcl no AgRg no Ag n. 933.871/SP, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, AgRg nos EREsp n. 903.218/SC, Rel. Min. Paulo

Superior Tribunal de Justiça

Gallotti, DJe 10/4/2008, este último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)

2 - Versando a hipótese sobre o pagamento de diferença de vencimentos, dívida de caráter alimentar, os juros moratórios incidem a partir da citação.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento".

Desse modo, dou provimento ao recurso especial a fim de determinar que os juros moratórios devidos incidam a partir da citação válida.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2011.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator